

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I – 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 15% (quinze por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 9% (nove por cento) no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. As disposições do artigo anterior entram em vigor noventa dias após a data da publicação da lei resultante da conversão da presente medida provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que é necessário manter as conquistas sociais dos últimos 12 anos, sabe-se que a arrecadação caiu devido ao baixo crescimento e as isenções fiscais que alcançaram o valor de R\$ 104 bilhões.

Contudo, a atividade bancária se mostra aparentemente imune à crise atual e a outras oscilações econômicas recentes. Apenas a título de exemplo, segundo balanços amplamente divulgados pelas próprias instituições financeiras, o Bradesco obteve, em 2014, lucro líquido de 15 bilhões de reais. O Santander, apenas no quarto trimestre de 2014,

SF/15618.54447-75

experimentou lucro de 1,5 bilhão de reais. O Itaú Unibanco, por sua vez, encerrou 2014 com lucro líquido de 20,2 bilhões de reais.

Evidentemente, não cabe penalizar os bancos pelo sucesso de sua atividade. É desejável que essas instituições permaneçam saudáveis e contribuam para o progresso do País. Entretanto, ante a sua intensa e crescente lucratividade durante vários anos, é justificável cobrar desse ramo uma maior participação no financiamento do Estado e da própria sociedade pela via do aumento de tributos. Se existe um setor que pode, atualmente, suportar uma carga tributária maior, é justamente o dos bancos.

Por esses motivos, propomos a presente emenda, que consiste em majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a cargo dos bancos de 15% para 20%. Os recursos arrecadados com a CSLL se destinam exclusivamente ao financiamento da seguridade social, atividade estatal predominantemente deficitária ante a insuficiência de suas receitas frente ao imenso contingente de beneficiários. Esse contingente é formado, em sua maioria, por trabalhadores de baixa renda, aposentados, portadores de doenças incapacitantes e dependentes hipossuficientes economicamente.

A CSLL sujeita-se ao princípio da anterioridade mitigada. A majoração de sua alíquota só pode ser exigida noventa dias após a publicação da lei que a promoveu, nos termos do art. 149 combinado com o § 6 do art. 195, ambos da Constituição Federal.

Contamos, portanto, com a contribuição dos ilustres Pares para a discussão e aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

SF/15618.54447-75